

Nº 2.864 - Declarar que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei Nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

GINES PAULO REYNALDO, filho de João Reynaldo Cano e de Dirce Bravo Reynaldo, nascido em 29 de setembro de 1966 na cidade de Tupã Estado de São Paulo e residente na cidade Presidente Prudente, Estado de São Paulo (Processo Nº 08001.004913/2011-68);

GLICÉRIO PORTO DE CASTRO, filho de Antonio Batista de Castro e de Therezinha de Jesus Porto de Castro, nascido em 20 de setembro de 1963 na cidade de Belém no Estado do Pará e residente na mesma cidade (Processo Nº 08018.015322/2011-37);

HUDSON FREITAS DE MENEZES, filho de Sebastião Viana de Menezes e de Maria do Rosário Freitas de Menezes, nascido em 10 de setembro de 1967 na cidade de Manaus no Estado do Amazonas e residente na mesma cidade (Processo Nº 08018.014782/2011-48);

MAURO RIBEIRO TANAKA, filho de Maçaru Tanaka e de Maria Ribeiro de Lima Tanaka, nascido em 28 de abril de 1965, na cidade de São Paulo, Estado São Paulo e residente na cidade de Campo Limpo Paulista, Estado São Paulo (Processo Nº 08018.012868/2011-36);

RICARDO ARAUJO DE ALMEIDA, filho de Carlos Antunes de Almeida e de Alayr de Araujo Almeida, nascido em 6 de abril de 1960, na cidade de São Paulo, Estado São Paulo e residente na mesma cidade (Processo Nº 08018.015586/2011-91) e

VALDIR DE JULIO, filho de Julico de Julio e de Holanda de Picolli de Julio, nascido em 15 de dezembro de 1956, na cidade de Astorga, Estado Paraná e residente na cidade de Curitiba, Estado Paraná (Processo Nº 08018.010753/2011-15).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.865 - Declarar que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ALEXANDRE MATOS ANDRADE NEVES, natural de Nova Friburgo Estado do Rio de Janeiro, nascido em 19 de janeiro de 1972, filho de Paulo Fernando Bayer Andrade Neves e de Marcia Matos de Andrade Neves, adquirindo a nacionalidade americana (Processo Nº 08000.018163/2011-11);

FELIPE GLUSTAK, natural de Hialeah, Florida Estados Unidos, nascido em 10 de janeiro de 1991, filho de Antonio Glustak e de Maria Helena Murbach Glustak, adquirindo a nacionalidade americana (Processo Nº 08000.018162/2011-77);

HARRISON LOPES, natural de New York, Estados Unidos da América, nascido em 1 de outubro de 1989, filho de Manuel Lopes e de Jeanette Francisneide Marta da Silva Lopes, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo Nº 08018.015600/2011-56);

LUCIANA DELALIBERA CORRÊA DE FARIA, natural de Nashville, Estados Unidos da América, nascida em 23 de junho de 1983, filha de Josias Corrêa de Faria e de Lúcia Delalibera de Faria, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo Nº 08000.018817/2011-15);

POLLYANA MIRANDA PALHANO, natural Estado de Minas Gerais, nascida em 18 de abril de 1990, filha de Tarcizo Palhano e de Geralda Maria de Miranda Palhano, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo Nº 08000.018694/2011-12) e

PRISCILLA GUGELMIN GUIMARÃES, que passou a assinar-se PRISCILLA GUIMARÃES BARROSO, natural do Estado de São Paulo, nascida em 18 de setembro de 1978, filha de Luiz Carlos Oliveira Guimarães e de Vera Lucia Gugelmin Guimarães, adquirindo a nacionalidade americana (Processo Nº 08018.015502/2011-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 2.866 - Art. 1º Cancelar, a pedido, o Título de Utilidade Pública Federal da seguinte instituição:

ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 76.534.924/0001-30 (Processo MJ nº 08071.028889/2011-29).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando a necessidade de consolidar um conjunto de práticas voltadas ao aperfeiçoamento do processo de aquisição de produtos e contratação de serviços pelo Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.867 - Art. 1º Instituir o Comitê Estratégico de Aperfeiçoamento do Processo de Aquisição e Contratação do Ministério da Justiça - MJ, com as seguintes atribuições:

I - validar os fluxos que compõem o processo de aquisição e contratação do MJ;

II - aprovar o plano de melhorias e os indicadores de desempenho sugeridos pelo Comitê Técnico de que trata o art. 2º;

III - aprovar os métodos e as padronizações de documentos que instruem o processo de aquisição e contratação do MJ;

IV - autorizar a revisão dos fluxos do processo de aquisição e contratação, quando necessário, com vistas a mantê-los alinhados aos objetivos estratégicos e às políticas do MJ;

V - incentivar a utilização dos fluxos do processo de aquisição e contratação que servirão como modelo padrão de procedimento a ser utilizados pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional do MJ;

VI - acompanhar a execução do plano de melhorias do processo de aquisição e contratação; e

VII - promover a divulgação, com o apoio da Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro de Estado, das atividades relacionadas à implementação do plano de melhorias e dos indicadores de desempenho do processo de aquisição e contratação do MJ.

§ 1º O Comitê Estratégico de que trata o caput será composto pelas seguintes autoridades:

I - o Secretário-Executivo Adjunto, que o coordenará;

II - o Consultor Jurídico; e

III - o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 2º O Comitê Estratégico consultará os órgãos e unidades do MJ envolvidos no processo de aquisição e contratação a respeito das alterações de maior relevância.

Art. 2º Instituir o Comitê Técnico de Implementação de Melhorias e Acompanhamento do Processo de Aquisição e Contratação do MJ, com as seguintes atribuições:

I - apresentar ao Comitê Estratégico de que trata o art. 1º os fluxos que compõem o processo de aquisição e contratação do MJ, para validação;

II - elaborar o plano de melhorias e formular os indicadores para monitoramento do desempenho do processo de aquisição e contratação, apresentando-os ao Comitê Estratégico, para aprovação;

III - elaborar os métodos e as padronizações de documentos que instruem o processo de aquisição e contratação do MJ, apresentando-os ao Comitê Estratégico, para aprovação;

IV - acompanhar os indicadores coletados pelos órgãos e unidades responsáveis pela aquisição e contratação;

V - implementar e acompanhar a execução do plano de melhorias do processo de aquisição e contratação, incluindo a observância dos fluxos validados pelo Comitê Estratégico de que trata o art. 1º;

VI - implementar os métodos e as padronizações dos documentos que instruem o processo de aquisição e contratação, aprovados pelo Comitê Estratégico, nos termos do inciso III do art. 1º;

VII - apresentar, quando autorizado pelo Comitê Estratégico, os fluxos do processo de aquisição e contratação, o plano de melhorias e os indicadores de desempenho para todos os envolvidos direta ou indiretamente no processo;

VIII - sugerir a revisão dos fluxos do processo de aquisição e contratação, do plano de melhoria e dos indicadores, com vistas a mantê-los alinhados aos objetivos estratégicos e às políticas do MJ, procedendo à revisão autorizada pelo Comitê Estratégico, nos termos do inciso IV do art. 1º; e

IX - apresentar ao Comitê Estratégico relatório bimestral sobre a execução do plano de melhorias, a evolução do desempenho do processo de aquisição e contratação mensurada por meio dos indicadores, e as demais atividades sob sua responsabilidade.

§ 1º O Comitê Técnico será composto por um representante dos seguintes órgãos e unidades da estrutura organizacional do MJ:

I - Coordenação-Geral de Modernização e Administração, que o coordenará;

II - Gabinete do Ministro;

III - Secretaria Nacional de Justiça;

IV - Secretaria Nacional de Segurança Pública;

V - Secretaria de Assuntos Legislativos;

VI - Coordenação-Geral e Logística;

VII - Coordenação-Geral de Recursos Humanos;

VIII - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;

IX - Consultoria Jurídica;

X - Programa de Transparência do Ministério da Justiça; e

XI - Assessoria Especial de Controle Interno.

§ 2º Os titulares dos órgãos e unidades relacionados no § 1º, indicarão, por meio de memorando enviado ao Secretário-Executivo Adjunto, os nomes de seus representantes e respectivos suplentes para composição do Comitê Técnico.

§ 3º O Coordenador do Comitê Técnico poderá convocar representantes de outros órgãos e unidades da estrutura organizacional do MJ, com vistas a colaborar com as atividades de aperfeiçoamento do processo de aquisição e contratação.

§ 4º O Comitê Técnico reunirá-se, no mínimo, uma vez a cada 30 (trinta) dias durante o primeiro ano de implementação dos fluxos do processo de aquisição e contratação, devendo a periodicidade das reuniões nos anos subsequentes ser deliberada pelo seu coordenador.

Art. 3º A Unidade de Gestão de Processos da Coordenação-Geral de Modernização e Administração prestará apoio técnico-operacional às atividades exercidas pelos Comitês de que tratam os artigos 1º e 2º.

Art. 4º A participação nos Comitês Estratégico e Técnico de que tratam os arts. 1º e 2º será considerada serviço público relevante, não ensejando, por si só, qualquer remuneração

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 2.870, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a prorrogação do emprego do efetivo de Policiais Cíveis da Força Nacional de Segurança Pública no Estado da Paraíba.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governo do Estado da Paraíba, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei Nº 11.473/2007) para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pela Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba (art. 4º, do Decreto Nº 5.289/2004) para a realização de operações conjuntas em segurança pública naquele ente Federado, (Ofício GG Nº 650, de 02 de dezembro de 2011), resolve:

Art. 1º Prorrogar o emprego do efetivo de profissionais da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto Nº 5.289/2004) a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de operações conjuntas em segurança pública, no Estado da Paraíba, em apoio à Secretaria de Segurança Pública local, com o objetivo de, também, contribuir nas investigações policiais em curso e pendentes, sob o apoio logístico e supervisão dos órgãos de segurança pública do ente federado solicitante.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, prorrogáveis se necessário, (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º A ligação da Força Nacional de Segurança Pública será realizada através da Secretaria de Segurança Pública da Paraíba.

Art. 5º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei Nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto Nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, com as alterações previstas no Decreto Nº 7.318, de 28 de setembro de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 22 de dezembro de 2011.

Nº 1.759 - Ref. : PROCESSO Nº 08001.007938/2011-13. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Pela não admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Agente de Polícia Federal PAULO CÉSAR COELHO, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 138/2011/RVP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho Nº 461/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.760 - Ref. : PROCESSO Nº 08001.007669/2011-95. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido Administrativo.

Pela não admissibilidade do pedido proposto por Hilda Lúcia Pereira Leite Lima, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 213/2011/FB/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho Nº 808/2011/GAB/ CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.761 - Ref. : PROCESSO Nº 08001.004592/2011-00. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Agente de Polícia Federal PAULO CÉSAR COELHO, para o mérito indeferido, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 138/2011/RVP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho Nº 461/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.763 - Ref. : PROCESSO Nº 08000.008666/2011-89. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Pela admissibilidade do pedido interposto pela ex-Policial Rodoviário Federal Susi Mary Quintino de Jesus, para o mérito indeferido, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 210/2011/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho Nº 612/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.